



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.679-A, DE 2006 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 142/01
OFÍCIO Nº 308/06 (SF)

Altera o **caput** e acrescenta inciso IV ao art. 14, e altera o § 5º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. MANOEL JUNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. Cabe ao conselho deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

.....
IV – encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, a que se refere o inciso II, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo colegiado, à comissão mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento.

.....”(NR)

“Art.20.

.....
§ 5º Os relatórios de que trata o **caput**, acompanhados das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, serão encaminhados pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, à comissão mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciados na forma e no prazo do seu regimento interno.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de fevereiro de 2006.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

** Vide art. 93 do ADCT que dispõe sobre a vigência deste inciso.*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

** § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000 .*

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal, Institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

V

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

I - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo, com os respectivos tetos de financiamento por mutuário;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

II - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional;

III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro."

Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

I - aplicar os recursos e implementar a política de concessão de crédito de acordo com os programas aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas, dentre outras, as diretrizes constantes dos programas de financiamento aprovados pelos Conselhos Deliberativos de cada Fundo;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir os créditos;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

IV - formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional, que as submeterá aos Conselhos Deliberativos;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos.

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional a proposição de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte.

§ único acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.

VI

DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

§ 1º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditoria.

§ 3º Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

§ 4º O balanço, devidamente auditado será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.

§ 5º O Ministério da Integração Nacional encaminhará ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste os relatórios de que trata o caput.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/01/2001.*

VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 14 desta Lei, ficam as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º desta Lei.

§ 1º Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão, aos Conselhos Deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional, as propostas de programas de financiamento de que trata o parágrafo único do art. 14 desta Lei, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

§ 2º As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de caráter regional, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam ao abrigo desta Lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.679, de 2006, do Senado Federal (na origem, PLS 142/2001, de autoria do ilustre Senador Jefferson Péres), visa a estabelecer a obrigatoriedade de encaminhamento à Comissão Mista Permanente de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização dos programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento Regional, bem assim de suas

demonstrações contábeis auditadas e apreciadas pelos respectivos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional.

Para tanto, é proposta a alteração do *caput* e o acréscimo de inciso IV ao art. 14, e a alteração do § 5º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

O Projeto vem, inicialmente, a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Parece-nos inquestionável o mérito da proposição sob exame, especialmente tendo em conta que, nos termos em que está redigida, encontra-se plenamente respaldada na competência atribuída pela Constituição Federal ao Congresso Nacional para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, como determina o art. 70 da Lei Maior, a qual ainda dispõe, no art. 72, *caput*, sobre a competência fiscalizadora da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização nos seguintes termos:

“Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.”

Entendemos, portanto, conveniente e oportuna a alteração dos dispositivos em tela da Lei nº 7.827, de 1989, nos termos propostos no PL nº 6.679, de 2006.

Cabe a esta Comissão, além de proceder ao exame do mérito da proposição, apreciá-la quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, IX, "h", e 53, II, bem como da Norma Interna desta Comissão, datada de 29 de maio de 1996, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*".

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. Neste sentido dispõe também o art. 9º da citada Norma Interna, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A análise do PL nº 6.679, de 2006, demonstra que seu objetivo exaure-se na melhoria da fiscalização, pelo Congresso Nacional, da aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais Regionais, não representando, portanto, qualquer acréscimo ou redução do montante de recursos destinado a esses Fundos, ou impacto sobre a despesa ou a receita pública, razão pela qual entendemos não ter o Projeto implicação financeira ou orçamentária.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, pelo que não cabe pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.679, de 2006.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2007.

Deputado MANOEL JUNIOR

Relator**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.679/06, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Virgílio Guimarães, Presidente; Eduardo Cunha, Antonio Palocci e Pedro Eugênio, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Fábio Ramalho, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Filipe Pereira, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Carlos Aleluia, José Pimentel, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Luiz Fernando Faria, Manoel Junior, Marcelo Almeida, Mussa Demes, Rocha Loures, Silvio Costa, Silvio Torres, Vignatti, Carlito Merss, Colbert Martins, Nelson Bornier e Zonta.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2007.

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
